

ATO Nº 03/82

**DISPÕE SOBRE PARÂMETROS PARA A
MODALIDADE DE AGRONOMIA NA
RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE
EMPRESA.**

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/RN, no uso da atribuição que lhe confere a letra "k" do artigo 34 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução nº 247, de 16 de abril de 1977 no seu artigo 6º item IV ;

CONSIDERANDO que é prerrogativa dos CREA's estabelecer parâmetros para fins de responsabilidade técnica por empresas;

R E S O L V E:

Artigo 1º - As empresas com objetivos sociais ligados à modalidade da Agronomia, ao se registrarem neste Conselho, deverão detalhar no formulário próprio, os seguintes itens:

I - o (s) tipo (s) de cultura (s), a área em hectares a ser implantada e a forma de assistência técnica a ser exercida na (s) mesma (s);

II - a finalidade agro-econômica da exploração;

III - informações técnicas quanto a solos, energia, abastecimento d'água e equipamentos agrícolas utilizados;

IV - categoria, dimensionamento e quantidade das construções rurais existentes;

V - nominalmente as cultivares e a área em hectares das pastagens exóticas existentes e a explorar assim como a forma de assistência técnica exercida nas mesmas ;

VI - práticas constantes da assistência técnica da exploração pecuária;

VII - a finalidade Agro- Econômica da exploração pecuária;

VIII - espécies animais existentes e número de cabeças por espécie.

Artigo 2º - Tratando-se de duplicidade de responsabilidade técnica, detalhar informações dos itens acima, pertinentes à outra empresa.

Artigo 3º - A Empresa da modalidade Agronomia, para requerer registro neste Conselho, indicando um só Engenheiro Agrônomo como responsável técnico, deverá atender aos seguintes parâmetros:

I - construções Rurais (residências, aviários, pocilgas, banheiros carrapaticidas, armazéns, estábulos e outros) até 1.000m² simultaneamente;

II - produção de sementes de cereais e oleaginosas um máximo de 1.500ha em uma mesma Micro-Região Homogênea ou MRH distintas do Estado, a critério da Câmara Especializada de Agronomia respeitados os limites:

acima de 50ha até 200ha - 4hs semanais/ campo

acima de 201ha até 500ha - 6hs semanais/ campo

acima de 501ha até 1000ha - 8hs semanais/ campo

acima de 1001ha até 1500ha - 12hs semanais/ campo

III - para cada fração excedente de 500ha, respeitando o disposto no “caput” do artigo anterior, deverá ser contratado um técnico, podendo ser de 2º Grau com jornada mínima de trabalho equivalente a 10 (dez) horas/ semana no campo;

IV - em projetos de florestamentos e/ ou reflorestamento e cultivos permanentes em uma mesma micro-região homogênea ou micro-regiões homogêneas distintas a critério da Câmara Especializada de Agronomia desde que obedecidos os seguintes critérios:

- acima de 200 e até 500ha de essências florestais com 6hs semanais/ campos.
- 501 a 1000ha de essências florestais com 10hs. semanais de assistência de campo.
- 1001 a 2000ha 16hs semanais/ campo.
- de 2001 a 3000ha de essências florestais com 20hs semanais de assistência de campo.
- acima de 3001ha com 40hs semanais/ campo.

V - PRODUÇÃO DE MUDAS FRUTÍFERAS E ORNAMENTAIS

acima de 3,0 até 5ha com 4hs semanais/ campo

acima de 5,1 até 10ha com 8hs semanais/ campo

acima de 10,1 até 20ha com 12hs semanais/ campo

acima de 20ha com 40hs semanais/ campo

VI - PRODUÇÃO DE MUDAS FLORESTAIS

acima de 2,0 até 5ha com 4hs semanais/ campo

acima de 5,1 até 10ha com 8hs semanais/ campo

acima de 10,1 até 20ha com 15hs semanais/ campo

acima de 20,1 até 50ha com 30hs. semanais/ campo

acima de 50ha com 40hs semanais/ campo

VII - PRODUÇÃO DE HORTALIÇAS E FRUTOS

acima de 2,0 até 5ha com 6hs semanais/ campo

acima de 5,1 até 10ha com 10hs semanais/ campo

acima de 10,1 até 20ha com 20hs semanais/ campo

acima de 20ha com 40hs semanais/ campo

VIII - GADO DE CORTE E LEITE (produção de leite, carne, matrizes e reprodutores)

acima de 100 até 200 animais 4hs semanais/ campo
acima de 201 até 400 animais 8hs semanais/ campo
acima de 401 até 800 animais 15hs semanais/ campo
acima de 801 até 1200 animais 20hs semanais/ campo
acima de 1200 animais 40hs semanais/ campo

Parágrafo Único - Qualquer responsabilidade Técnica que não possa ser mensurada pelos parâmetros apresentados será analisado pela Câmara Especializada de Agronomia.

Artigo 4º - Para as atividades relacionadas nos incisos I, III, IV e V, do artigo anterior, será também admitido como responsável técnico Engenheiro Florestal que tenha suas atribuições designadas nos Artºs. 10 e 25 da Resolução 218 do CONFEA.

Artigo 5º - Quando o profissional exercer mais de uma atividade incluído neste ato, e na mesma época, as horas semanais de campo dedicadas a cada uma serão somadas para se verificar a compatibilidade de tempo para a devida assistência técnica.

Artigo 6º - Quando se verificar a incompatibilidade de tempo citado no artigo anterior, a Câmara Especializada de Agronomia, de posse das informações, procederá a análise pormenorizada da solicitação da responsabilidade técnica e a seu critério, autoriza ou não o registro requerido.

Artigo 7º - O presente ato, foi aprovado na Sessão Plenária nº 210, realizada no dia 21.09.82 e entrará em vigor a partir desta data.

Natal (RN), 21 de setembro de 1982.

Edwaldo Batista da Silva
Presidente